

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº :10875/000.450/93-11

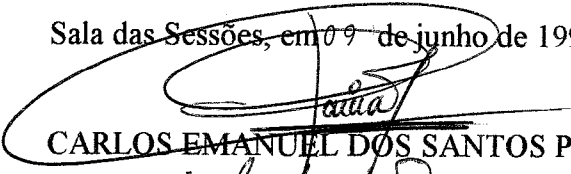
Sessão de 09 de junho de 1995 **ACÓRDÃO Nº 102-29.973**
RECURSO Nº : 85.987 - CONT SOC EXs. 1989 a 1991
RECORRENTE : ANTONIO BERALDO ASSAF (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM GUARULHO -SP

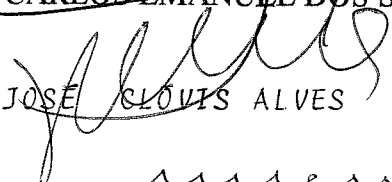
PROCESSO DECORRENTE-PROCESSO PRINCIPAL - PREJULGADO. Nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une.- Indevida a cobrança de Contribuição social no exercício de 1989 ano base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO FELIPE DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento parcial ao recurso, para que se deduza dos valores das vendas de produtos constantes dos demonstrativos de fluxo de caixa, ano base de 1989 NCZ\$ 192.466,90 e ano base de 1990 CR\$ 11.317.280,00, se cancele a cobrança da Contribuição Social referente ao exercício de 1989 ano base de 1988, e finalmente se deduza do crédito tributário lançado, a TRD, cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.*
Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.



PROCESSO Nº: 10875/000.450/93-11

RECURSO Nº: 85.987

ACÓRDÃO Nº: 102-29.973

RECORRENTE: ANTONIO BERALDO ASSAF (FIRMA INDIVÍDUAL)

R E L A T Ó R I O**1. - DA AUTUAÇÃO:**

Através do auto de infração constante da folha 08 o contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 592,98 UFIR Contribuição Social Sobre o Lucro e demais acréscimos legais, por ter a fiscalização apurado omissão de receitas nos exercícios de 1989 a 1991 anos-base de 1988 a 1990 em sua empresa individual de mesmo nome. Trata-se de processo decorrente do nº 1-875.000.445/93-72, através do qual se exigiu o IRPJ

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

O contribuinte alega que a contribuição social foi calculada sobre bases erradas uma vez que das notas fiscais de remessa não se deduziu os retornos.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

Na decisão de folhas 24 a 25, o julgador monocrático, assim se pronuncia

Consoante a autuação sobre IRPJ, tratada no processo nº 10875-000.445/93-72, ficou constatada na Pessoa Jurídica a ocorrência de omissão de receita tributável, e, em consequência, tornando-se igualmente, cabível a exigência relativa a Contribuição social sobre o lucro correspondente as parcelas omitidas nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, nos termos do artigo 1º ao 8º da Lei 7689/88.

Reconhece a impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferi-la.

4. RECURSO: Tempestivamente o contribuinte interpos recurso a este Conselho, juntando as notas fiscais de remessa e as de entrada para comprovar o retorno, e alegando tratar-se de processo reflexo e pede para serem analisadas as questões trazidas pelo recurso apresentado ao processo matriz que, em síntese diz o seguinte:

Que o contribuinte é micro empresa e comerciante ambulante e que seu faturamento não excede o limite anual para essa modalidade de tributação.

Que a fiscalização adotou os valores brutos das remessas sem deduzir valores das notas fiscais de retorno, visto que o contribuinte faz vendas ambulantes e que emite uma nota pela totalidade carregada no caminhão e no final da jornada emite uma de entrada com base no saldo não vendido durante o dia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSNO Nº 10 875/000.450/93-11

ACÓRDÃO Nº 102-29.973

Que o Recorrente é comerciante individual, que optou pelo regime do lucro presumido, assim sendo não estava obrigado a manter escrituração contábil a disposição da fiscalização dos tributos federais. Por outro lado, tratando-se de micro-empresa, desfruta dos benefícios de legislação especial que o dispensa da escrituração fiscal.

Que o Recorrente não está obrigado por lei a manter escrituração contábil, mas o Fisco utilizou-se de lançamentos efetuados no livros, para exigir tributo e multa, os quais na realidade são indevidos, visto que desconsiderou documentos hábeis, que provam a inexistência de omissão de receitas.

Que o trabalho fiscal está repleto de vícios e que a r. decisão recorrida, rejeitou a impugnação por não terem sido juntados documentos probatórios de que o levantamento fiscal, tomou como base os valores equivocados, através de documentos inadequados.

A recorrente instrui o presente recurso todas as Notas fiscais de todo o período, comprovando as alegações da impugnação e das presentes razões, no sentido de que não houve omissão de receita, não sendo aplicável ao caso, o disposto no art. 396 do RIR/80, motivo pelo qual, espera ver o presente recurso recebido e provido, para o fim de cancelar o auto de infração, bem como as penalidades acessórias.

Contesta a aplicação da TRD em 1991 e da UFIR em 1992 como indexadores dos tributos, a primeira por ser taxa de juros e a segunda por ter o Diário Oficial somente circulado dia 1º de janeiro de 1992, em respeito ao princípio da anualidade e irretroatividade da Lei, previstos na Constituição Federal de 1988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10875/000.450/93-11

ACÓRDÃO Nº 102-29.973

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a analisar.

Tratando-se de lançamento decorrente do processo 10875-000.445/93-72, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação a exigência reflexa dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Quanto a Inconstitucionalidade da aplicação da UFIR como indexador no ano de 1992, deixo de pronunciar por incompetência deste Tribunal Administrativo

Quanto a TRD, acompanhando decisões já passadas em julgado, neste tribunal, considera-se indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991

Preliminarmente para decidir sobre a lide, precisamos esclarecer quanto a lei que criou a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas

1) - De quando é a lei? R. De 15 de dezembro de 1988

2) - Quando foi publicada no D.O. ? R. Em 16 de dezembro de 1988

A lei em seu artigo 1º diz: Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Em seu art 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3) - A partir de quando a União pode cobrar a referida contribuição?

Para responder a questão número 3 devemos recorrer aos princípios da legislação tributária, iniciando pela lei maior que é a carta magna.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Título VI - Da Tributação e do Orçamento

Cap I - Do Sistema Tributário Nacional

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

ART. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I

II

III. - cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



PROCESSO Nº 10875/000.450/93-11

ACÓRDÃO Nº 102-29.973

Título VIII - Da Ordem Social
Cap II - Da Seguridade Social
Seção I - Disposições gerais

ART. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro

PAR. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Se a referida lei tivesse origem em projeto de lei, bastaria-nos o até aqui transcrito para formarmos o juízo, porém a referida lei teve origem na medida provisória número 22, e como tem força de lei, devemos responder as mesmas perguntas sobre ela:

De quando é a MP 22 ? R. De 06 de dezembro de 1988

Quando foi publicada ? R. No dia 07 de dezembro de 1988

Tendo em seu artigo primeiro o mesmo texto já citado como artigo também primeiro da lei 7689, cabe-nos citar o artigo 12 da MP

Art. 12 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Tanto a medida provisória 22/88 como a Lei 7689/88, não trataram apenas da instituição da contribuição social, mas deram outras providências. Embora seja claro que os referidos atos legais entraram em vigor nas datas de suas publicações, a contribuição social instituída e em vigor desde 07 de dezembro de 1988, por força dos dispositivos constitucionais citados somente poderia ser exigida a partir de 9 de março de 1989, ou seja 90 dias após a publicação do primeiro ato legal, a MP 22 constante do Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Dúvidas ainda poderiam ser suscitadas, visto que a entrega da declaração de rendimentos ocorrera após a data citada, bem como a obrigação de recolher a contribuição, porém os preceitos constitucionais citados não deixam dúvida de que a contribuição social somente poderia ser exigida em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 9 de março de 1989, ora o lucro da empresa foi apurado em 31/12/88, portanto o fato gerador ocorreu em data anterior a possibilidade da exigência da referida contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

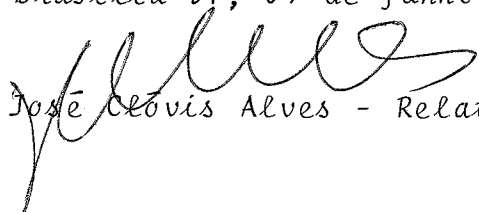
PROCESSO Nº 10 875/000.450/93-11

ACÓRDÃO Nº 102-29.973

Finalmente, cabe lembrar que não se trata de julgar inconstitucionais os referidos atos legais citados para qual este foro não é adequado, mas de simples interpretação. Se ainda restasse dúvidas quanto a legislação citada necessária para decisão desta "lide", recorreríamos aos preceitos previstos no artigo 107 a 109 do CTN, Lei 5.172/66, mas a lei maior através do Art 195 c/c 150, não deixa dúvidas quanto a impossibilidade da exigência da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas apurado em 31 de dezembro de 1988

Assim, conheço o recurso, por tempestivo, e no mérito **dou provimento parcial**, para que se deduza dos valores das vendas de produtos constantes dos demonstrativos de fluxos de caixa, ano-base de 1989 NCZ\$ 192.466,90 e ano base de 1990 CR\$ 11.317.280,00 (demonstrativos constantes do processo matriz), se cancele a cobrança da Contribuição Social referente ao exercício de 1989 ano base de 1988 e finalmente do crédito tributário lançado a TRD, cobrada no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 09 de junho de 1995.


José Clóvis Alves - Relator.